



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 227 /2016

42ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 15.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3695/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201312463

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2009. Detectada por meio de LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Mercadorias sujeitas ao regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 18, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Base de cálculo alterada pela Perícia. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE de acordo com o Laudo Pericial.**

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2009, através do levantamento quantitativo de estoque, deixou de emitir documentos fiscais no montante de R\$1.031.692,20 (um milhão, trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavo).

Foram apontados como infringidos os artigos 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

O Crédito fiscal (MULTA): R\$103.169,00 .

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares (03-08)
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.19209;
- Termos de Início de Fiscalização de nº 2013.19472;
- Termo de Intimação nº 2013.21054;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.24715;

Feito à revelia.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação (fls. 30-34).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando que a marca de um produto não é elemento diferenciador bastente para justificar a distição de itens no Levantamento de Estoque, motivo pelo qual requer a junção dos itens 1, 3, 8, 9 e 10, do Totalizador.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 141/2015, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância Singular que foi pela Procedência da ação fiscal.

Posteriormente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, do CONAT, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, (fls. 61-62), para a realização de perícia técnica, com os seguintes objetivos: (ATA da 142ª Sessão Ordinária – fls. 58).

1. Verificar se os itens 9, 10, 8, 1 e 3, do totalizador (referem-se à Farinha de Trigo), possuem as mesmas características, para que possam ser incorporadas, nos termos da solicitação feita pela empresa autuada no seu Recurso Ordinário, às fls. 38-41, dos autos;
2. Em caso positivo, refazer o totalizador incorporando os itens indicados acima sob a mesma rubrica;
3. Refazer a base de cálculo, caso haja diferença.

O Laudo Pericial emitido pela CEPED, às fls.63-66, traz a seguinte conclusão:

[...] Refizemos o relatório totalizador Quantitativo de Estoque incorporando o item 3 (FARINHA DE TRIGO TP 1 MARCA CATRIEL) PARA O ITEM 8 (FARINHA DE TRIGO TIPO 1M CATRIEL 50KG); e ajustando o inventário final do item 9 para o quantitativo informado na DIF de 11.490 unidades, e apuramos uma omissão de saídas para **PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, no montante de R\$666.088,44.

Finalmente, o processo retorna a esta Câmara de Julgamento para a decisão final, a qual passarei a transcrever a seguir.

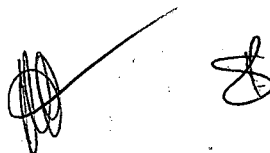
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2009, no montante de R\$1.031.692,20 (um milhão, trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavo).

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das



quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, do Decreto N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias em seu estabelecimento.

Contudo, fora constatado pela Perícia solicitada pela 1ª Câmara de Recursos Tributários, e realizada pela CEPED, que a base de cálculo sobre a qual foi calculado o ICMS omissivo, que era apontada no Auto de Infração no valor de R\$1.031.692,20 (um milhão, trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos), e fora alterada para R\$666.088,44 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) relativo à **OMISSÃO DE SAÍDAS PARA PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em razão da redução da base de cálculo apurada e definida no laudo pericial, **COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO**, prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo: R\$666.088,44

Multa: R\$66.608,84

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação ao pedido de perícia arguido pela recorrente, no sentido de fazer a junção de todos os produtos do mesmo fabricante (no caso o da farinha de trigo Caserida e farinha de trigo M. Catriel). Submetida à deliberação, aderiram ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia os Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, José

Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres. Manifestaram-se contrariamente à medida pericial, Ana Mônica Filgueiras Menscal, Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4o do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão, pelo afastamento do pedido de perícia, em síntese com o fundamento de que o levantamento realizado fora efetuado com base nos elementos objetivos indicados pela própria empresa, aliado a isto explanou também que, o fato de possível semelhança entre os produtos não significa que possuam as mesmas características para fins de elaboração do levantamento de que se trata. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque votou pela parcial procedência da acusação fiscal, acatando o constante no laudo pericial, entendendo, no entanto, que deveria haver também a junção de outros produtos do mesmo fabricante. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.**

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menscal
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO